



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.310.141 - PR (2012/0035802-7)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL -
PR0000000
RECORRIDO : TRUTZSCHLER INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS
LTDA
ADVOGADO : JOEL GONÇALVES DE LIMA JÚNIOR E OUTRO(S) -
PR036564

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTOS INCIDENTES SOBRE IMPORTAÇÃO. CASO DE PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO DO TEMA CONTROVERTIDO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535, II DO CPC/1973. REGIME ESPECIAL DE IMPORTAÇÃO DRAWBACK-SUSPENSÃO. NATUREZA JURÍDICA DE CAUSA DE EXCLUSÃO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TERMO INICIAL PARA INCIDÊNCIA DE MULTA E JUROS MORATÓRIOS A PARTIR DO TRIGÉSIMO PRIMEIRO DIA DO INADIMPLEMENTO DO COMPROMISSO DE EXPORTAR. RECURSO DA FAZENDA NACIONAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Noticia-se nos autos a impetração de Mandado de Segurança, na origem, pela Sociedade Empresária Contribuinte, em face da autoridade coatora, Inspetor da Receita Federal do Brasil, objetivando ver afastada a exigência de multa e juros moratórios no pagamento de tributos (II, IPI, PIS e COFINS) incidentes sobre importação de peças e componentes para a fabricação de máquinas na indústria têxtil, após não proceder a exportação dos produtos fabricados dentro do prazo de um ano, consoante ato concessório de regime de Drawback-suspensivo de tributos.

2. Preliminarmente, ressalta-se o respeito ao prequestionamento implícito da matéria debatida nessa oportunidade, como esta Corte Superior já orientou: EREsp. 162.608/SP, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJ 16.8.1999. A controvérsia objetiva saber o termo inicial para a incidência de multa e juros de mora em operação de importação pelo sistema Drawback-suspensão.

3. A alegada violação do art. 535, II do CPC/1973 não ocorreu, tendo em vista o fato de que a lide foi resolvida nos limites propostos e com a devida fundamentação. As questões postas a debate foram decididas com clareza, não tendo havido qualquer vício que justificasse o manejo dos Embargos de Declaração. Observe-se, ademais, que o julgamento diverso do pretendido, como na espécie, não implica ofensa à norma ora invocada.

4. O regime especial Drawback na modalidade suspensão é, de fato, verdadeira causa de exclusão do Crédito Tributário, uma vez que é espécie de isenção tributária condicional. Em um primeiro momento o regime especial é concedido a título precário e, só após a ocorrência da condição - com a exportação dos produtos finais elaborados a partir dos insumos importados - se torna definitiva a isenção, impedindo o lançamento e, dessa forma, deixando de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

constituir o Crédito Tributário. Não havendo exigibilidade para o pagamento do tributo, pela força da exclusão do Crédito Tributário, não há inadimplemento do contribuinte e, por conseguinte, afastada a mora.

5. O termo acréscimos legais devido, expresso no art. 342 do Decreto 6.759/2009, inciso I, alínea *c*, - quando o Contribuinte Importador decidir pelo procedimento de destinação para consumo interno das mercadorias remanescentes da importação, *pagando os tributos suspensos* (leia-se pagando os tributos que estavam sob efeito da vigência da isenção tributária condicional) -, diz respeito, exclusivamente, à correção monetária do valor do tributo devido, com o intuito de compensar a perda do valor econômico da moeda perante à inflação, na medida que os juros de mora e a multa moratória ocorrem com o não cumprimento da Obrigação Tributária no prazo estabelecido pela legislação a partir do trigésimo primeiro dia do inadimplemento do compromisso de exportar.

6. Com efeito, no regime especial Drawback-suspensão, o termo inicial para fins de multa e juros moratórios será o trigésimo primeiro dia do inadimplemento do compromisso de exportar, ou seja, quando escoado o prazo da suspensão - antes disso o Contribuinte não está em mora, em razão do seu prazo de graça -, visto que, somente, a partir daí, ocorre a mora do Contribuinte em razão do descumprimento da norma tributária a qual determina o pagamento do tributo no regime especial até trinta dias da imposição de exportar.

7. No caso concreto, as instâncias ordinárias concluíram que a Sociedade Empresária Contribuinte efetuou o pagamento no prazo previsto pela legislação aduaneira, qual seja, até trinta dias após a não concretização das exportações, não se justificando, desse modo, a aplicação de penalidade em razão da mora, nem para fins de multa moratória nem de juros moratórios, porquanto o fato (mora) não existiu.

8. Recurso Especial da Fazenda Nacional a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, prosseguindo o julgamento, por maioria, vencidos os Srs. Ministros Sérgio Kukina(voto-vista) e Gurgel de Faria(voto-vista), negar provimento ao Recurso Especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves e Regina Helena Costa (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília/DF, 26 de fevereiro de 2019 (Data do Julgamento).

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.310.141 - PR (2012/0035802-7)
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL -
PR0000000
RECORRIDO : TRUTZSCHLER INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS
LTDA
ADVOGADO : JOEL GONÇALVES DE LIMA JÚNIOR E OUTRO(S) -
PR036564

RELATÓRIO

1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela FAZENDA NACIONAL, com fundamento no art. 105, III, *a* da Constituição da República, em adversidade ao acórdão proferido pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 4a. Região assim ementado:

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DRAWBACK. MODALIDADE SUSPENSÃO. MULTA E JUROS MORATÓRIOS. NÃO INCIDÊNCIA.

No regime especial de drawback, na modalidade suspensiva, ocorre o fato gerador dos tributos (importação) com o desembaraço aduaneiro. No entanto, a exigibilidade do tributo fica suspensa com a concessão do benefício. Apenas quando não há o implemento da condição resolutiva (exportação) no prazo concedido pela legislação aduaneira, surge a obrigação tributária, não sendo devidos os juros e a multa de mora em relação ao período de suspensão do tributo (fls. 997).

2. Os Embargos de Declaração foram providos em parte, apenas para fins de prequestionamento (fls. 1009).

3. Alegou a recorrente, de início, violação do art. 535, II do CPC/1973, ao argumento de que há omissão no acórdão recorrido quanto à sujeição da recorrida aos acréscimos de multa e juros previstos no art. 341, I, *c* do Decreto 4.543/2002 e demais dispositivos correlatos.

4. Asseverou, de forma subsidiária, violação dos arts. 335, I e 342, I, *c* do Decreto 4.543/2002, ao art. 13 da Lei 9.065/1995, ao art. 5o., § 3o. da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Lei 9.430/1996 e ao art. 111, I do CTN, pois os acréscimos legais moratórios seriam devidos em razão do descumprimento da obrigação de exportar assumida em regime especial de *Drawback* modalidade suspensão. Consignou, ainda, que esse tempo de regime aduaneiro especial é concedido mediante uma condição resolutive futura e seu descumprimento leva à cobrança do Crédito Tributário suspenso, com os encargos legais. Afirmou, também, que o art. 111 do CTN não admite interpretação diversa da literal, porquanto se trata de benefício fiscal concedido pelo instituto de *Drawback*.

5. Contrarrazões apresentadas (fls. 1.023/1.036), a Sociedade Empresária Contribuinte sustentou: (a) primeiramente a falta de prequestionamento dos dispositivos ditos como violados; (b) no mérito que a legislação apontada não define o prazo de vencimento do tributo; (c) não se tratar de suspensão da exigibilidade do Crédito Tributário, e sim de suspensão do próprio fato jurídico tributável, pois, no prazo regulamentar, o importador pode inclusive devolver os insumos ao exterior ou destruí-los sem que isso gere obrigação de pagar tributos; (e) que o recorrente *adimpliu o pagamento do tributo de importação antes do prazo legal fixado para exportação*, portanto, não havendo se falar em mora da parte ora recorrida.

6. O Ministério Público Federal, em parecer (subscrito pelo ilustre Subprocurador-Geral da República ANTÔNIO FONSECA, manifestou-se pelo não conhecimento do Recurso Especial, em razão da falta de prequestionamento dos dispositivos supostamente violados (fls. 1.049/1.050).

7. Na ocasião foi negado seguimento, em decisão monocrática proferida, ao Recurso Especial interposto, sob fundamento de ausência de prequestionamento, conforme parecer Ministerial.

8. Irresignada, a FAZENDA NACIONAL interpôs Agravo Regimental, argumentando para tanto: (a) a ocorrência do prequestionamento dos artigos ditos como violados, visto que nos dias atuais não há mais necessidade de referência expressa aos artigos legais, mas, sim, trazer a debate as teses jurídicas controvertidas; (b) que a tese discutida restringe-se em saber qual é o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

termo inicial para o pagamento de imposto quando o acordo de *Drawback* suspensão não é cumprido; (c) que a parte ora recorrida importou mercadorias sob o regime de *Drawback* na modalidade suspensão, mas não as exportou, realizando recolhimento de tributo posteriormente *sem contemplar a multa e o juros de mora incidente*, e (d) que a interpretação da suspensão do Crédito Tributário se dá na forma literal, nos termos do art. 111 do CTN, apontando jurisprudência desta egrégia Corte Superior favorável a sua tese. Ao final, pugnou pela reconsideração da decisão agravada ou, ainda, a apresentação do feito à Turma Julgadora para que seja provido seu Recurso Especial.

9. Diante das razões lançadas no Agravo Regimental (fls. 1.064/1.075), reconsiderou-se a decisão agravada, tornando-a sem efeito, ao reconhecer o prequestionamento implícito da matéria controvertida (fls. 1.052/1.056), porém diante da relevância do tema optou-se por levá-lo a julgamento perante a 1a. Turma deste Superior Tribunal de Justiça.

10. É o que havia de relevante para relatar.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.310.141 - PR (2012/0035802-7)
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL -
PR0000000
RECORRIDO : TRUTZSCHLER INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS
LTDA
ADVOGADO : JOEL GONÇALVES DE LIMA JÚNIOR E OUTRO(S) -
PR036564

VOTO

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTOS INCIDENTES SOBRE IMPORTAÇÃO. CASO DE PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO DO TEMA CONTROVERTIDO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535, II DO CPC/1973. REGIME ESPECIAL DE IMPORTAÇÃO DRAWBACK-SUSPENSÃO. NATUREZA JURÍDICA DE CAUSA DE EXCLUSÃO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TERMO INICIAL PARA INCIDÊNCIA DE MULTA E JUROS MORATÓRIOS A PARTIR DO TRIGÉSIMO PRIMEIRO DIA DO INADIMPLEMENTO DO COMPROMISSO DE EXPORTAR. RECURSO DA FAZENDA NACIONAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. *Noticia-se nos autos a impetração de Mandado de Segurança, na origem, pela Sociedade Empresária Contribuinte, em face da autoridade coatora, Inspetor da Receita Federal do Brasil, objetivando ver afastada a exigência de multa e juros moratórios no pagamento de tributos (II, IPI, PIS e COFINS) incidentes sobre importação de peças e componentes para a fabricação de máquinas na indústria têxtil, após não proceder a exportação dos produtos fabricados dentro do prazo de um ano, consoante ato concessório de regime de Drawback-suspensivo de tributos.*

2. *Preliminarmente, ressalta-se o respeito ao prequestionamento implícito da matéria debatida nessa oportunidade, como esta Corte Superior já orientou: EREsp. 162.608/SP, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJ 16.8.1999. A controvérsia objetiva saber o termo inicial para a incidência de multa e juros de mora em operação de importação pelo sistema Drawback-suspensão.*

3. *A alegada violação do art. 535, II do CPC/1973 não ocorreu, tendo em vista o fato de que a lide foi resolvida nos limites propostos e com a devida fundamentação. As questões postas a debate foram decididas com clareza, não tendo havido qualquer vício*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que justificasse o manejo dos Embargos de Declaração. Observe-se, ademais, que o julgamento diverso do pretendido, como na espécie, não implica ofensa à norma ora invocada.

4. O regime especial Drawback na modalidade suspensão é, de fato, verdadeira causa de exclusão do Crédito Tributário, uma vez que é espécie de isenção tributária condicional. Em um primeiro momento o regime especial é concedido a título precário e, só após a ocorrência da condição - com a exportação dos produtos finais elaborados a partir dos insumos importados - se torna definitiva a isenção, impedindo o lançamento e, dessa forma, deixando de constituir o Crédito Tributário. Não havendo exigibilidade para o pagamento do tributo, pela força da exclusão do Crédito Tributário, não há inadimplemento do contribuinte e, por conseguinte, afastada a mora.

5. O termo acréscimos legais devido, expresso no art. 342 do Decreto 6.759/2009, inciso I, alínea c, - quando o Contribuinte Importador decidir pelo procedimento de destinação para consumo interno das mercadorias remanescentes da importação, pagando os tributos suspensos (leia-se pagando os tributos que estavam sob efeito da vigência da isenção tributária condicional) -, diz respeito, exclusivamente, à correção monetária do valor do tributo devido, com o intuito de compensar a perda do valor econômico da moeda perante à inflação, na medida que os juros de mora e a multa moratória ocorrem com o não cumprimento da Obrigação Tributária no prazo estabelecido pela legislação a partir do trigésimo primeiro dia do inadimplemento do compromisso de exportar.

6. Com efeito, no regime especial Drawback-suspensão, o termo inicial para fins de multa e juros moratórios será o trigésimo primeiro dia do inadimplemento do compromisso de exportar, ou seja, quando escoado o prazo da suspensão - antes disso o Contribuinte não está em mora, em razão do seu prazo de graça -, visto que, somente, a partir daí, ocorre a mora do Contribuinte em razão do descumprimento da norma tributária a qual determina o pagamento do tributo no regime especial até trinta dias da imposição de exportar.

7. No caso concreto, as instâncias ordinárias concluíram que a Sociedade Empresária Contribuinte efetuou o pagamento no prazo previsto pela legislação aduaneira, qual seja, até trinta dias após a não concretização das exportações, não se justificando, desse modo, a aplicação de penalidade em razão da mora, nem para fins de multa moratória nem de juros moratórios, porquanto o fato (mora) não existiu.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

8. *Recurso Especial da Fazenda Nacional a que se nega provimento.*

1. De início, cumpre ressaltar, nos termos do que decidido pelo Plenário do STJ, aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (Enunciado Administrativo 2).

2. No mais, noticiam-se nos autos a impetração de Mandado de Segurança, na origem, pela TRUTZSCHLER INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS LTDA, dedicada à industrialização de máquinas para a indústria têxtil, as quais são produzidas para exportação, em face da autoridade coatora, Inspetor da Receita Federal do Brasil, objetivando ver afastado a exigência de *multa* e de *juros moratórios* no pagamento de tributos (II, IPI, PIS e COFINS) incidentes sobre importação de peças *não exportadas dentro do prazo de um ano*, consoante ato concessório de regime de *Drawback*-suspensivo de tributos.

3. O Juízo *a quo* concedeu o Mandado de Segurança para declarar inexigível multa e juros moratórios relativamente ao Ato Concessório 2007.0144710. Na ocasião, o respeitável Juízo consignou que a Sociedade Empresária Contribuinte realizou o acordo de *Drawback*-suspensão em 30.10.2007, com prazo para exportação até 29.10.2008. Concluiu que parte das mercadorias importadas não foram exportadas e ingressaram no mercado interno e, diante desse fato, a TRUTZSCHLER INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS LTDA pagou o imposto devido em 26.11.2008, dentro do prazo estipulado por Lei (30 dias a contar do término do prazo para exportação dos produtos), ficando, desse modo, afastada a mora para fins de multa e juros moratórios.

4. Irresignada, a FAZENDA NACIONAL interpôs Apelação perante o Tribunal de origem, o qual, por unanimidade, negou provimento ao recurso Fazendário, mantendo incólume a sentença exarada. Em sede de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Recurso Especial a parte recorrente rechaça o afastamento de multa e juros de mora incidentes na operação de importação sob o regime *Drawback*-suspensão, devidos em razão do descumprimento da obrigação de exportar assumida no referido regime especial.

5. Preliminarmente, ressalta-se o respeito ao prequestionamento da matéria debatida nessa oportunidade. O prequestionamento é exigência antiga para a admissibilidade do Recurso Especial, segundo o qual se impõem a necessidade de a questão federal ter sido suscitada e analisada pelas instâncias de piso. Assim, se tem o prequestionamento como manifestação do Tribunal de origem acerca de determinada questão jurídica federal em sede de Recurso Excepcional.

6. Partindo dessa premissa, é necessário alardear em bom tom a construção jurisprudencial sobre a tese no Superior Tribunal de Justiça do *prequestionamento implícito*, que é ministrada a partir das publicações das decisões escritas dos Tribunais e nas lições da doutrina jurídica. Subsiste o prequestionamento implícito quando o Tribunal *a quo*, apesar de se pronunciar claramente sobre a questão federal controvertida, não menciona, à luz dos olhos, o texto ou o número do dispositivo legal tido como violado, ou seja, não o faz de forma explícita (EREsp. 162.608/SP, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJ 16.8.1999).

7. Diga-se a propósito o que importa é a efetiva manifestação judicial (causa decidida); assim, deve ser enfatizado é que não há qualquer problema se alguma questão fora julgada sem a descrição, no corpo do acórdão recorrido, da prescrição legal a que está sujeita; por óbvio, trata-se de matéria questionada, porquanto isso é o quanto basta.

8. Conforme já anunciado, a controvérsia objetiva saber o termo inicial para a incidência de multa e juros de mora em operação de importação pelo sistema *Drawback*-suspensão, de peças e componentes para a fabricação de máquinas na indústria têxtil, após não proceder a exportação dos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

produtos fabricados pela empresa contribuinte.

9. Veja-se na presente transcrição do acórdão objurgado, naquilo que interessa:

O ilustre Procurador Regional da República analisou com propriedade as questões da apelante, motivo pelo qual peço vênia para adotar o parecer exarado como razões de decidir, o qual passo a transcrever:

1. Trata-se de mandado de segurança em que se discute a cobrança de multa e juros de mora no pagamento de imposto de importação de peças não exportadas dentro do prazo de um ano, consoante ato concessório de regime de drawback suspensivo de tributos.

2. O impetrante, ora apelado, não logrou exportar dentro de um ano as peças que incorporou às máquinas que exporta. Fracassando em seu intento, não honrou o compromisso de exportação e, pois, pagou os Impostos que originalmente incidiriam sobre a importação das peças.

3. A lide residiu, contudo, na imposição de multa e juros de mora nesse pagamento.

4. A sentença reconheceu a ilegitimidade dessa cobrança por não reconhecer a ocorrência de mora.

5. O Ministério Público Federal em primeiro grau opinou pela concessão da ordem e, em segundo grau, ratifica esse entendimento e, pois, pugna pela manutenção da sentença apelada.

6. No regime de drawback suspensão o fato gerador dos tributos - a importação - ocorre, mas na hipótese de exportação dentro do prazo de um ano passa a existir uma condição resolutiva da obrigação tributária.

7. Se dentro de um ano tivesse havido a exportação das peças importadas, a obrigação tributária estaria resolvida.

8. Por outro lado, se transcorrido o lapso de um ano sem a exportação, não terá ocorrido a condição resolutiva e, pois, estará perfeita a obrigação tributária.

9. O desate da presente causa passa pela discussão sobre a existência, ou não de crédito tributário enquanto se aguarda a ocorrência, ou não, da condição resolutiva.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

10. *Por conta do acordo de drawback a administração tributária não procede ao lançamento tributário até que ocorra o transcurso do tempo sem a ocorrência da condição resolutiva.*

11. *Assim, durante o prazo de até um ano não há nem lançamento nem crédito tributário, nem mora.*

12. *Após o transcurso do prazo sem a ocorrência da condição resolutiva, procede-se ao lançamento tributário se reportando à data do fato gerador, mas inexistente mora eis que a exigibilidade somente passa a existir, nos termos do regulamento, trinta dias após a não implementação da condição resolutiva.*

13. *Nesse último caso, os valores do crédito tributário estão sujeitos a correção monetária legal, mas inexistente mora.*

14. *Dessarte, ao ver do Ministério Público Federal não é exigível do apelado o pagamento de encargos moratórios e, pois, deve ser mantida a sentença apelada.*

Ante o exposto, voto por negar provimento à apelação e à remessa oficial (fls. 994/995).

10. Diante disso, está comprovado o prequestionamento implícito, alicerçado pelos institutos jurídicos sob análise na previsão legal dos arts. 335, I, e 342, I, c do Decreto 4.543/2002, ao art. 13 da Lei 9.065/1995, ao art. 5o., § 3o. da Lei 9.430/1996 e ao art. 111, inciso I do CTN, os quais possuem o conteúdo normativo federal essencial para dirimir a controvérsia.

11. Ainda, cumpre destacar que a alegada violação do art. 535, II do CPC/1973 não ocorreu, tendo em vista o fato de que a lide foi resolvida nos limites propostos e com a devida fundamentação. As questões postas a debate foram decididas com clareza, não tendo havido qualquer vício que justificasse o manejo dos Embargos de Declaração. Observe-se, ademais, que o julgamento diverso do pretendido, como na espécie, não implica ofensa à norma ora invocada.

12. De mais a mais, como se observa, dá-se o nome de *Drawback* na modalidade *suspensão* ao regime aduaneiro especial que permite a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

importação de insumos sem a incidência do Imposto de Importação (mediante a suspensão da exigibilidade desse crédito tributário), condicionada à re/exportação desses bens, conforme previsto no art. 71 do DL 37/1966 e atualmente disciplinado no art. 383 do Decreto 6.759/2009 (Regulamento Aduaneiro):

Art. 71 - Poderá ser concedida suspensão do imposto incidente na importação de mercadoria despachada sob regime aduaneiro especial, na forma e nas condições previstas em regulamento, por prazo não superior a 1 (um) ano, ressalvado o disposto no § 3º. deste artigo.

(...).

§ 5º. - O despacho aduaneiro de mercadoria sob regime aduaneiro especial obedecerá, no que couber, às disposições contidas nos artigos 44 a 53 deste Decreto-Lei.

(...).



Art. 383. O regime de drawback é considerado incentivo à exportação, e pode ser aplicado nas seguintes modalidades:

I - suspensão - permite a suspensão do pagamento do Imposto de Importação, do Imposto sobre Produtos Industrializados, da Contribuição para o PIS/PASEP, da COFINS, da Contribuição para o PIS/PASEP-Importação e da COFINS-Importação, na importação, de forma combinada ou não com a aquisição no mercado interno, de mercadoria para emprego ou consumo na industrialização de produto a ser exportado;

(...).

13. Como visto, no regime de *Drawback*-suspensão, determinado bem importado, sem se sujeitar aos tributos incidentes na importação, é submetido a processo industrial de beneficiamento, montagem, renovação, recondicionamento, acondicionamento ou reacondicionamento e, então, exportado. Caso não seja, ao final, exportado, não se caracteriza o pressuposto



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fático da admissão temporária, e, sim, uma importação, como qualquer outra, de modo que o tributo cuja exigibilidade se encontrava suspensa passa a ser exigível.

14. A evolução da compreensão dessa matéria esbarra na necessidade de perquirir a natureza jurídica do instituto *Drawback*-suspensivo.

15. Conforme bem observado no fato concreto, o fato gerador ocorreu com *o desembaraço aduaneiro do produto* que futuramente seria destinado à exportação, surgindo teoricamente uma Obrigação Tributária do Imposto de Importação.

16. Ainda, como se sabe, a legislação aduaneira, no seu art. 383 do Decreto 6.759/2009, prevê que *os tributos decorrentes da importação ficam suspensos por um ano*. Em tal hipótese, durante o prazo da suspensão, não poderá haver lançamento pela autoridade fazendária, condição necessária para a constituição do Crédito Tributário, nos termos do art. 142 do CTN

17. Deve-se notar com maior destaque que apesar da nomenclatura adotada, o *Drawback*-suspensão consiste em verdadeira espécie de isenção tributária condicional. Cabe lembrar que a isenção condicionada é aquela que exige do sujeito passivo algum tipo de contrapartida para gozar do benefício legal, ou seja, respeitadas as condições impostas por Lei, o Crédito Tributário sequer é constituído por imposição legal.

18. Dito isso, o regime especial *Drawback*-suspensão em um primeiro momento é concedido a título precário e, só após a ocorrência da condição - *com a exportação dos produtos finais elaborados a partir dos insumos importados* - se torna definitiva a isenção, impedindo o lançamento e, por conseguinte, deixando de constituir o Crédito Tributário. Nesse sentido, o regime especial *Drawback* na modalidade suspensão é, de fato, verdadeira causa de exclusão do Crédito Tributário.

19. Após conclusão dessa reflexão, registre-se por oportuno, ainda, o art. 342 do Decreto 6.759/2009, o qual elenca os procedimentos que se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

deve seguir com o descumprimento do compromisso de exportar:

Art. 342. As mercadorias admitidas no regime que, no todo ou em parte, deixarem de ser empregadas no processo produtivo de bens, conforme estabelecido no ato concessório, ou que sejam empregadas em desacordo com este, ficam sujeitas aos seguintes procedimentos:

I - no caso de inadimplemento do compromisso de exportar, em até trinta dias do prazo fixado para exportação:

a) devolução ao exterior ou reexportação;

b) destruição, sob controle aduaneiro, às expensas do interessado; ou

c) destinação para consumo das mercadorias remanescentes, com o pagamento dos tributos suspensos e dos acréscimos legais devidos;

II - no caso de renúncia à aplicação do regime, adoção, no momento da renúncia, de um dos procedimentos previstos no inciso I; e

III - no caso de descumprimento de outras condições previstas no ato concessório, requerimento de regularização junto ao órgão concedente, a critério deste.

20. Nota-se que a partir da norma legal veiculada, não se pode considerar em mora a Sociedade Empresária Contribuinte, a ensejar a incidência de encargos moratórios (multa e juros). Explica-se.

21. Conforme já apontado no regime *Drawback*-suspensão, embora o fato gerador ocorra no momento da importação, os tributos não são devidos desde logo, pois a Obrigação Tributária fica sujeito à condição, para posterior lançamento e constituição do Crédito Tributário.

22. Somente depois de resolvida a condição o contribuinte pode: (a) devolver as mercadorias ao exterior; (b) destruir a mercadoria importada sob fiscalização da autoridade aduaneira; ou (c) ultimar a importação com o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recolhimento dos tributos no prazo de 30 dias com os *acréscimos legais devido*.

23. Destarte, pode-se assentar que não havendo exigibilidade para o pagamento do tributo, pela força da exclusão do Crédito Tributário, não há inadimplemento do Contribuinte, portanto não há mora até que este seja lançado (e durante o acordo de *Drawback* não pode haver lançamento). Se a multa moratória e o juros moratórios se utilizam do conceito de mora, estes não são devidos no período de *suspensão* dos tributos.

24. À propósito, analisando esse controvertido tema, o eminente Ministro BENEDITO GONÇALVES, com bastante brilhantismo, emitiu, quanto à multa moratória no regime especial aqui visto, a seguinte ponderação:

(...) A multa moratória tributária consiste, em termos simples, em sanção imposta ao contribuinte em decorrência do inadimplemento, ou seja, do não recolhimento do tributo no prazo devido. Sobre o instituto, cito as singelas palavras de Leandro Paulsen, segundo o qual a multa moratória pune o descumprimento da norma tributária que determinava o pagamento do tributo no vencimento. Constitui, pois, penalidade cominada para desestimular o atraso nos recolhimentos (Direito Tributário, Constituição e Código Tributário à luz da doutrina e jurisprudência, Livraria do Advogado, 12a. ed., 2010, fl. 1.103).

(...).

(...) no drawback, o regulamento, primeiramente, estipula a suspensão da exigibilidade do tributo, não podendo cogitar-se de infração, por parte da contribuinte, durante o prazo da referida suspensão. Depois, em não ocorrendo a exportação, a norma estipula novo prazo (30 dias) para pagamento, de modo que até a ocorrência deste vencimento, não é possível falar em irregularidade a justificar a aplicação da multa moratória.

Diversamente disso, tem-se que o contribuinte pautou seu comportamento seguindo procedimento previsto em regulamento, não podendo, assim, ser multado por isso.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ora, é a própria lei (Poder Público) que, no intuito de incentivar as exportações de bens fabricados no País, permite que os tributos incidentes sobre a importação dos insumos fiquem com a exigibilidade suspensa por determinado período, bem como prevê a possibilidade de recolhimento posterior dos referidos tributos, caso exportação não se realize.

25. A propósito, colaciona-se a ementa do aresto paradigma desta egrégia 1a. Turma do Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO E IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS. REGIME DE IMPORTAÇÃO DRAWBACK. SUSPENSÃO. NÃO CUMPRIMENTO DAS CONDIÇÕES. RECOLHIMENTO DOS TRIBUTOS. MULTA MORATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA.

1. *Caso em que o contribuinte optou pela realização de importação de insumos pelo regime de drawback na modalidade suspensão, pelo qual os impostos incidentes sobre a importação (II e IPI) ficam suspensos até a posterior exportação das mercadorias produzidas, em prazo determinado. Ocorre que não houve a referida exportação, de sorte que a contribuinte efetuou o pagamento dos tributos, acrescidos de juros e correção monetária, entretanto, sem o recolhimento da multa moratória. Discute-se, então, a incidência ou não da referida multa nessas situações.*

2. *A multa moratória consiste em sanção imposta ao contribuinte que desrespeita o prazo de pagamento do tributo (pagamento a destempo), de forma que tem nítido caráter sancionatório e, ao mesmo tempo, a finalidade de coibir a referida prática.*

3. *Na espécie, não se configura o fator determinante à incidência da multa de mora, qual seja: a prática da irregularidade consistente no atraso do recolhimento, pois é o próprio Decreto 4.543/02, no intuito de incentivar as exportações de bens fabricados no País, que determina a suspensão da exigibilidade dos tributos por período determinado, bem como prevê a possibilidade de seu recolhimento em momento posterior, caso a exportação não se realize.*

4. *Efetuada o pagamento no prazo previsto pelo Decreto*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(trinta dias após a não concretização das exportações), não se justifica a aplicação de penalidade em razão da mora.

5. *Recurso especial não provido* (REsp. 1.218.319/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 2.9.2014).

26. Como se vê multa moratória tributária *consiste em sanção imposta ao Contribuinte em decorrência do inadimplemento*, ou seja, do não recolhimento do tributo no prazo devido no *Drawback*-suspensão, não podendo se cogitar de infração, por parte do Contribuinte, durante o prazo da suspensão, sendo esse o tratamento jurídico aplicado por esta Corte Superior, devendo estende-lo, igualmente, aos casos de juros moratórios.

27. Ainda, incumbe alertar aqui que o termo acréscimos legais devido, expresso no art. 342 do Decreto 6.759/2009, inciso I, alínea *c*, - quando o Contribuinte Importador decidir pelo procedimento de destinação para consumo interno das mercadorias remanescentes da importação, *pagando os tributos suspensos* (leia-se pagando os tributos que estavam sob efeito da vigência da isenção tributária condicional) -, diz respeito, exclusivamente, à correção monetária do valor do tributo devido, com o intuito de compensar a perda do valor econômico da moeda perante à inflação, na medida que os juros de mora e a multa moratória ocorrem com o não cumprimento da Obrigação Tributária no prazo estabelecido pela legislação a partir do trigésimo primeiro dia do inadimplemento do compromisso de exportar.

28. Dentro dessas diretrizes até aqui expostas podemos concluir então que o termo inicial para fins de multa e juros moratório será o trigésimo primeiro dia do inadimplemento do compromisso de exportar, ou seja, quando escoado o prazo da suspensão - antes disso o Contribuinte não está em mora, em razão do seu prazo de graça -, visto que, somente, a partir daí, ocorre a mora do Contribuinte em razão do descumprimento da norma tributária a qual determina o pagamento do tributo no regime especial até trinta dias da imposição de exportar.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

29. No caso concreto, as instâncias ordinárias concluíram que a Sociedade Empresária Contribuinte efetuou o pagamento no prazo previsto pela legislação aduaneira, qual seja, até trinta dias após a não concretização das exportações (fls. 944), não se justificando, desse modo, a aplicação de penalidade em razão da mora, nem para fins de multa moratória nem de juros moratórios, porquanto o fato (mora) não existiu.

30. Ante o exposto, nega-se provimento ao Recurso Especial da FAZENDA NACIONAL. É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0035802-7 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.310.141 / PR**

Número Origem: 200870000274393

PAUTA: 04/09/2018

JULGADO: 04/09/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL - PR0000000
RECORRIDO : TRUTZSCHLER INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS LTDA
ADVOGADO : JOEL GONÇALVES DE LIMA JÚNIOR E OUTRO(S) - PR036564

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - II - Imposto sobre Importação

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr. RICSON MOREIRA COELHO DA SILVA, pela parte RECORRENTE: FAZENDA NACIONAL.

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto do Sr. Ministro Relator negando provimento ao recurso especial, pediu vista antecipada o Sr. Ministro Gurgel de Faria. Aguardam os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa (Presidente). Indeferido, por maioria, vencido o Sr. Ministro Relator, o pedido da Fazenda Nacional de sobrestamento do julgamento em razão do ERESP 1580304/RS (Primeira Seção).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0035802-7 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.310.141 / PR**

Número Origem: 200870000274393

PAUTA: 16/10/2018

JULGADO: 16/10/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL - PR0000000
RECORRIDO : TRUTZSCHLER INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS LTDA
ADVOGADO : JOEL GONÇALVES DE LIMA JÚNIOR E OUTRO(S) - PR036564

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - II - Imposto sobre Importação

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Adiado por indicação do Sr. Ministro Gurgel de Faria."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.310.141 - PR (2012/0035802-7)

VOTO-VISTA

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA:

Na sessão de 04/09/2018, após o voto do em. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, relator, em que negou provimento ao recurso, pedi vista dos autos para melhor exame da pretensão recursal da Fazenda Nacional.

O histórico processual informa que TRUTZSCHLER INDÚSTRIA impetrou mandado de segurança preventivo objetivando não ser obrigada ao pagamento de juros e multa moratórios em razão de não efetivar exportação de máquinas no regime de “drawback suspensão”.

Na causa de pedir, narrou ter importado peças para fabricação de máquinas para posterior exportação, fato, contudo, não ocorrido, o que lhe fez utilizar as peças no mercado interno e, assim, recolher os tributos devidos (II, IPI, PIS e COFINS), antes suspensos (art. 78 do DL n. 37/1966), no prazo de 30 dias (art. 342, I, "c", do Decreto n. 4.543/2002 – regulamento aduaneiro). Contudo, a autoridade fazendária exigiu o pagamento de juros e multa de mora de 20% (e-STJ fls. 9/11).

No primeiro grau, o pedido foi julgado procedente porque (e-STJ fl. 944):

O impetrante realizou o acordo de drawback em 30/10/2007, com prazo para exportar até 29/10/2008 (fl. 51); porém, parte das mercadorias importadas não foram exportadas, e sim destinadas ao mercado interno. Com relação a estas mercadorias, a tributação passou a ser exigível com a devida atualização, nos termos da legislação. Porém, como não havia exigibilidade dos tributos no período de suspensão do acordo e tendo sido os tributos pagos em 26/11/2008 (fls. 612/743), portanto no prazo legal dado pelo mesmo artigo 342, I (trinta dias a contar do término do prazo para exportação dos produtos), não é possível falar em "mora", nem para fins de multa moratória nem de juros moratórios, por não ter havido nenhum inadimplemento do tributo.

Ao julgar o recurso de apelação fazendário, o TRF4 manteve a sentença com a seguinte fundamentação (e-STJ fl. 994):

6. No regime de drawback suspensão o fato gerador dos tributos - a importação- ocorre, mas na hipótese de exportação dentro do prazo de um ano passa a existir uma condição resolutiva da obrigação tributária.

7. Se dentro de um ano tivesse havido a exportação das peças importadas, a obrigação tributária estaria resolvida.

8. Por outro lado, se transcorrido o lapso de um ano sem a exportação, não terá ocorrido a condição resolutiva e, pois estará perfeita a obrigação tributária.

9. O desate da presente causa passa pela discussão sobre a existência, ou não de crédito tributário enquanto se aguarda a ocorrência, ou não, da condição resolutiva.

10. Por conta do acordo de drawback a administração tributária não procede ao lançamento tributário até que ocorra o transcurso do tempo sem a ocorrência da condição resolutiva.

11. Assim, durante o prazo de até um ano não há nem lançamento nem crédito tributário, nem mora.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

12. Após o transcurso do prazo sem a ocorrência da condição resolutiva, procede-se ao lançamento tributário se reportando à data do fato gerador, mas inexistente mora eis que a exigibilidade somente passa a existir, nos termos do regulamento, trinta dias após a não-implementação da condição resolutiva.

13. Nesse último caso, os valores do crédito tributário estão sujeitos a correção monetária legal, mas inexistente mora.

No especial, a FN alega violação do art. 535 do CPC/1973 porque teria havido omissão quanto ao art. 341, I, "c", do Decreto n. 4.543/2002 e violação dos arts. 335 e 341, I, "c", do Decreto n. 4.543/2002, do art. 13 da Lei n. 9.065/1995 e do art. 5º, § 3º, da Lei n. 9.430/1996.

Defende, em síntese, que a alínea "c" do inciso I do art. 341 do Decreto n. 4.543/2002 impõe a incidência de juros e multa ao determinar: "no caso de inadimplemento do compromisso de exportar em até 30 dias do prazo fixado para exportação: destinação para consumo das mercadorias remanescentes, com o pagamento dos tributos suspensos e dos acréscimos legais devidos."

Pois bem.

No regime do *drawback* em discussão nos autos, houve a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários exigíveis na importação de mercadoria a ser utilizada na fabricação de outra, a ser exportada (art. 335 do Decreto n. 4.543/2002).

O art. 342 dispõe que as mercadorias importadas não utilizadas na fabricação do bem a ser exportado podem ser utilizadas para consumo no mercado interno, com o pagamento dos tributos suspensos e dos acréscimo legais devidos "em até 30 dias do prazo fixado para a exportação" (inc. I).

Na suspensão, embora ocorrido o fato gerador do tributo por ocasião da importação, o pagamento do crédito tributário é postergado à espera do implemento da condição estabelecida no regime de *drawback*: a exportação.

Caso implementada a condição, a obrigação tributária fica resolvida.

Não exportado o produto final, os tributos, antes com a exigibilidade suspensa, devem ser pagos a partir da não implementação da condição (30 dias do prazo para a exportação), prazo para a cobrança amigável do crédito tributário, acrescido dos encargos legais.

Por óbvio, durante o prazo de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, não há falar em mora; contudo, em razão de a completa eficácia da norma de suspensão estar condicionada à condição (exportação), o não implemento desta não permite a ocorrência dos efeitos próprios do regime de *drawback*, de tal sorte que a exigibilidade do crédito tributário retroage à data do fato gerador.

Mutatis mutandis:

TRIBUTÁRIO - ICMS - INCIDÊNCIA QUANDO DA FRUSTRAÇÃO DE CONDIÇÃO SUSPENSIVA.

1. Os insumos ingressaram no País sob o regime do drawback, com legislação que previa a isenção do ICMS.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Frustrada a condição na qual se embasou a isenção (aplicação em produtos destinados ao exterior), retorna-se à data do fato gerador e desaparece a isenção.

3. Nacionalização dos insumos que implica no pagamento de todos os impostos devidos à época da internação, inclusive o ICMS.

4. Recurso especial improvido.

(REsp 223.708/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/08/2001, DJ 08/10/2001, p. 195)

Nessa linha, os juros de mora e a correção monetária **relativos aos tributos** são devidos desde a época do desembarço aduaneiro, momento em que deveriam ter sido pagos regularmente os créditos tributários (art. 161 do CTN).

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. DRAWBACK. MODALIDADE SUSPENSÃO. NÃO OCORRÊNCIA DE EXPORTAÇÃO DE PARTE DA MERCADORIA IMPORTADA. REGIME AUTOMOTIVO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. JUROS E MULTA DE MORA. INCIDÊNCIA.

1. Inexiste violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso.

2. Discute-se nos autos à incidência de juros e multa moratória sobre os tributos recolhidos em decorrência do descumprimento dos compromissos assumidos pelo contribuinte no sistema de incentivo à exportação denominado drawback na modalidade de suspensão.

3. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, aplica-se a Súmula 360/STJ, assim como é exigível as penalidades pecuniárias no caso de descumprimento dos requisitos para o drawback na modalidade suspensão. Precedentes: EDcl no REsp 1.291.018/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/11/2012, DJe 18/12/2012; REsp 908.538/SP, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 12/02/2009.

4. Em relação à alegação de impossibilidade de transferência de regime tributário (aplicação do regime automotivo), o Tribunal de origem analisou a controvérsia dentro do universo fático-comprobatório. Caso em que não há como aferir eventual violação dos dispositivos infraconstitucionais alegados sem que se abras as provas ao reexame. Incidência da Súmula 7/STJ.

Recurso especial conhecido em parte e parcialmente provido.

(REsp 1580304/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/08/2016, DJe 02/02/2017)

Não obstante, cumpre anotar que o prazo de trinta dias para a cobrança amigável (art. 342 do Decreto n. 4.543/2002) elide a hipótese para aplicação da multa moratória sobre o montante devido (crédito + encargos), porquanto, não bastasse o próprio prazo dado para o adimplemento da obrigação, a incidência desta também deve estar vinculada ao descumprimento da condição que seria implementada (exportação).

Deve-se perceber que o regramento normativo do *drawback* oportunizou ao contribuinte o pagamento integral do montante do crédito tributário, incluídos os encargos legais, no prazo de 30 dias, como se extrai do art. 342, I, "c", do Decreto n. 4.543/2002. ("[...] com o pagamento dos tributos suspensos e dos acréscimos legais devidos").



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Porém, a multa moratória, porque de natureza sancionatória, não pode retroagir à data do fato gerador, como os juros moratórios e correção monetária, porque referido decreto fixou prazo para o pagamento na hipótese de a condição suspensiva não ocorrer.

Assim, não cumprida a condição, **mas pagos os créditos tributários dentro do prazo de 30 dias**, com os acréscimos legais (juros e correção), não há falar na aplicação da multa.

Não pagos integralmente (com a inclusão dos juros e da correção), contudo, haverá, a partir do 31º dia, a incidência de correção monetária e novos juros de mora sobre a parcela não paga, sobre a qual também incidirá a multa de mora.

Nessa parte, portanto, divirjo da conclusão dos precedentes da Segunda Turma acima citados, quanto à retroação da multa moratória. E, a propósito, noticio que a Primeira Turma já se pronunciou no mesmo sentido:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO E IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS. REGIME DE IMPORTAÇÃO DRAWBACK. SUSPENSÃO. NÃO CUMPRIMENTO DAS CONDIÇÕES. RECOLHIMENTO DOS TRIBUTOS. MULTA MORATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA.

1. Caso em que o contribuinte optou pela realização de importação de insumos pelo regime de drawback na modalidade suspensão, pelo qual os impostos incidentes sobre a importação (II e IPI) ficam suspensos até a posterior exportação das mercadorias produzidas, em prazo determinado. Ocorre que não houve a referida exportação, de sorte que a contribuinte efetuou o pagamento dos tributos, acrescidos de juros e correção monetária, entretanto, sem o recolhimento da multa moratória. Discute-se, então, a incidência ou não da referida multa nessas situações.

2. A multa moratória consiste em sanção imposta ao contribuinte que desrespeita o prazo de pagamento do tributo (pagamento a destempo), de forma que tem nítido caráter sancionatório e, ao mesmo tempo, a finalidade de coibir a referida prática.

3. Na espécie, não se configura o fator determinante à incidência da multa de mora, qual seja: a prática da irregularidade consistente no atraso do recolhimento, pois é o próprio Decreto 4.543/02, no intuito de incentivar as exportações de bens fabricados no País, que determina a suspensão da exigibilidade dos tributos por período determinado, bem como prevê a possibilidade de seu recolhimento em momento posterior, caso a exportação não se realize.

4. Efetuado o pagamento no prazo previsto pelo Decreto (trinta dias após a não concretização das exportações), não se justifica a aplicação de penalidade em razão da mora.

5. Recurso especial não provido.

(REsp 1218319/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/08/2014, DJe 02/09/2014)

Na hipótese dos autos, consta da inicial que a impetrante, no prazo de 30 dias, pagou os tributos sem incluir no montante a parcela dos juros de mora, uma vez que os considerou não devidos, situação reveladora do fato de o pagamento não ter sido integral e autorizadora da incidência de correção monetária, juros e multa moratórios **sobre a parcela não paga** a partir do primeiro dia seguinte ao fim do prazo do art. 342 do Decreto n. 4.543/2002.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, com a devida vênia do em. Ministro relator, CONHEÇO do recurso especial da Fazenda Nacional e DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO para declarar a incidência de correção monetária e juros moratórios sobre os créditos tributários, desde o momento em que deveriam ter sido pagos por ocasião da importação; e, sobre a parcela não paga de juros de mora, a incidência de correção monetária, juros e multa moratórios a partir do primeira dia seguinte ao fim do prazo de 30 dias (art. 342 do Decreto n. 4.543/2002).

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0035802-7 PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.310.141 / PR

Número Origem: 200870000274393

PAUTA: 16/10/2018

JULGADO: 23/10/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL - PR0000000
RECORRIDO : TRUTZSCHLER INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS LTDA
ADVOGADO : JOEL GONÇALVES DE LIMA JÚNIOR E OUTRO(S) - PR036564

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - II - Imposto sobre Importação

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo o julgamento, após o voto-vista divergente do Sr. Ministro Gurgel de Faria conhecendo do recurso especial e dando-lhe parcial provimento para declarar a incidência de correção monetária e juros moratórios sobre os créditos tributários, desde o momento em que deveriam ter sido pagos por ocasião da importação e, sobre a parcela não paga de juros de mora, a incidência de correção monetária, juros e multa moratórios a partir do primeira dia seguinte ao fim do prazo de 30 dias (art. 342 do Decreto 4.543/2002), pediu vista antecipada o Sr. Ministro Sérgio Kukina. Aguardam os Srs. Ministros Benedito Gonçalves e Regina Helena Costa (Presidente).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.310.141 - PR (2012/0035802-7)

RELATOR : **MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL -
PR0000000
RECORRIDO : TRUTZSCHLER INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS
LTDA
ADVOGADO : JOEL GONÇALVES DE LIMA JÚNIOR E OUTRO(S) -
PR036564

VOTO-VISTA

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA: A hipótese é de recurso especial fundado no CPC/73, manejado pela **Fazenda Nacional**, com base no art. 105, III, *a*, da CF, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que confirmou a concessão da segurança, em aresto assim ementado (fl. 997):

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DRAWBACK. MODALIDADE SUSPENSÃO. MULTA E JUROS MORATÓRIOS. NÃO INCIDÊNCIA.

No regime especial de drawback, na modalidade suspensiva, ocorre o fato gerador dos tributos (importação) com o desembaraço aduaneiro. No entanto, a exigibilidade do tributo fica suspensa com a concessão do benefício. Apenas quando não há o implemento da condição resolutiva (exportação) no prazo concedido pela legislação aduaneira, surge a obrigação tributária, não sendo devidos os juros e a multa de mora em relação ao período de suspensão do tributo.

Opostos embargos declaratórios, foram parcialmente acolhidos, apenas para fins de prequestionamento, nos termos do acórdão de fls. 1.003/1.009.

A parte recorrente aponta violação aos arts. 535 do CPC/73; 335, I, 342, I, *c*, do Regulamento Aduaneiro (Decreto 4.543/02); 13 da Lei 9.065/95; 61 da Lei 9.430/96; e 111 do CTN. Em seu inconformismo, sustenta, em síntese, que: (I) o acórdão recorrido incorreu em omissão, ao negar a incidência da multa prevista no Decreto 4.543/02; e (II) são cabíveis os acréscimos legais moratórios na hipótese de descumprimento da obrigação de exportar assumida em regime especial de drawback modalidade suspensão.

Contrarrazões apresentadas por Trutzschler Indústria e Comércio de Máquinas Ltda. às fls. 1.023/1.036, postulando o desprovemento do nobre apelo.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Iniciado o julgamento, na sessão da Primeira Turma de 4/9/2018, o Relator, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, apresentou voto pelo desprovimento do recurso, consoante resume a seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTOS INCIDENTES SOBRE IMPORTAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO DO TEMA CONTROVERTIDO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535, II DO CPC/1973. REGIME ESPECIAL DE IMPORTAÇÃO DRAWBACK-SUSPENSÃO. NATUREZA JURÍDICA DE CAUSA DE EXCLUSÃO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TERMO INICIAL PARA INCIDÊNCIA DE MULTA E JUROS MORATÓRIOS A PARTIR DO TRIGÉSIMO PRIMEIRO DIA DO INADIMPLEMENTO DO COMPROMISSO DE EXPORTAR RECURSO DA FAZENDA NACIONAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Noticia-se nos autos a impetração de Mandado de Segurança, na origem, pela empresa contribuinte, em face da autoridade coatora, Inspetor da Receita Federal do Brasil, objetivando ver afastada a exigência de multa e juros moratórios no pagamento de tributos incidentes sobre importação de peças e componentes para a fabricação de máquinas na indústria têxtil, após não proceder a exportação dos produtos fabricados dentro do prazo de um ano, consoante ato concessório de regime de Drawback-suspensivo de tributos.

2. Preliminarmente, deve-se ressaltar o respeito ao prequestionamento implícito da matéria debatida nessa oportunidade. A controvérsia objetiva saber o termo inicial para a incidência de multa e juros de mora em operação de importação pelo sistema Drawback-suspensão.

3. A alegada violação do art. 535, II do CPC/1973 não ocorreu, tendo em vista o fato de que a lide foi resolvida nos limites propostos e com a devida fundamentação. As questões postas a debate foram decididas com clareza, não tendo havido qualquer vício que justificasse o manejo dos Embargos de Declaração. Observe-se, ademais, que o julgamento diverso do pretendido, como na espécie, não implica ofensa à norma ora invocada.

4. O regime especial Drawback na modalidade suspensão é, de fato, verdadeira causa de exclusão do Crédito Tributário, uma vez que é espécie de isenção tributária condicional. Num primeiro momento o regime especial é concedido a título precário e, só após a ocorrência da condição - com a exportação dos produtos finais elaborados a partir dos insumos importados - se torna definitiva a isenção, impedindo o lançamento e, sendo assim, deixando de constituir o Crédito Tributário.

5. Não havendo exigibilidade para o pagamento do tributo, não há inadimplemento do contribuinte e, por conseguinte, afastada a mora.

6. No regime especial Drawback-suspensão, o termo inicial para



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fins de multa e juros moratórios será o trigésimo primeiro dia do inadimplemento do compromisso de exportar, visto que a partir daí ocorre a mora do contribuinte em razão do descumprimento da norma tributária a qual determina o pagamento do tributo no regime especial até trinta dias da imposição de exportar.

7. No caso concreto, as instâncias ordinárias concluíram que a empresa contribuinte efetuou o pagamento no prazo previsto pela legislação aduaneira, qual seja, até trinta dias após a não concretização das exportações, não se justificando, desse modo, a aplicação de penalidade em razão da mora, nem para fins de multa moratória nem de juros moratórios.

8. Recurso Especial da Fazenda Nacional a que se nega provimento.

Naquela oportunidade, pediu vista antecipada dos autos o Ministro Gurgel de Faria. Foi então que, na sessão de 23/10/2019, apresentou voto-vista divergente dando parcial provimento ao recurso especial fazendário, trazendo a seguinte fundamentação:

[...]

No regime do Drawback em discussão nos autos, houve a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários exigíveis na importação de mercadoria a ser utilizada na fabricação de outra, a ser exportada (art. 335 do Decreto n. 4.543/2002)

O art. 342 dispõe que as mercadorias importadas não utilizadas na fabricação do bem a ser exportado podem ser utilizadas para consumo no mercado interno, com o pagamento dos tributos suspensos e dos acréscimo legais devidos "em até 30 dias do prazo fixado para a exportação" (inc. I).

Na suspensão, embora ocorrido o fato gerador do tributo por ocasião da importação, o pagamento do crédito tributário é postergado à espera do implemento da condição estabelecida no regime de drawback: a exportação.

Acaso implementada a condição, a obrigação tributária fica resolvida.

Não exportado o produto final, os tributos, antes com a exigibilidade suspensa, devem ser pagos a partir da não implementação da condição (30 dias do prazo para a exportação); prazo esse para a cobrança amigável do crédito tributário, acrescido dos encargos legais.

Por óbvio, durante o prazo de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, não há falar em mora; contudo, em razão de a completa eficácia da norma de suspensão estar condicionada à condição (exportação), o não implemento desta não permite a ocorrência dos efeitos próprios do regime de drawback, de tal sorte que a exigibilidade do crédito tributário retroage à data do fato gerador.

[...]



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nessa linha, os juros de mora e a correção monetária relativos aos tributos são devidos desde à época do desembaraço aduaneiro, momento em que deveriam ter sido pagos, regularmente, os créditos tributários (art. 161 do CTN).

[...]

Não obstante, cumpre anotar que o prazo de trinta dias para a cobrança amigável (art. 342 do Decreto 4.543/2002) elide a hipótese para aplicação da multa moratória sobre o montante devido (crédito + encargos), porquanto, não bastasse o próprio prazo dado para o adimplemento da obrigação, a incidência desta também deve estar vinculada ao descumprimento da condição que seria implementada (exportação).

Deve-se perceber que o regramento normativo do drawback oportunizou ao contribuinte o pagamento integral do montante do crédito tributário, incluídos os encargos legais, no prazo de 30 dias, como se extrai do art. 342, I, "c", do Decreto n. 4.543/2002. ("[...] com o pagamento dos tributos suspensos e dos acréscimos legais devidos").

Porém, a multa moratória, porque de natureza sancionatória, não pode retroagir à data do fato gerador, como os juros moratórios e correção monetária, porque referido decreto fixou prazo para o pagamento na hipótese de a condição suspensiva não ocorrer.

Assim, não cumprida a condição, mas pagos os créditos tributários dentro do prazo de 30 dias, com os acréscimos legais (juros e correção), não há falar na aplicação da multa.

Não pagos integralmente (com a inclusão dos juros e da correção), contudo, haverá, a partir do 31º dia, a incidência de correção monetária e novos juros de mora sobre a parcela não paga, sobre a qual também incidirá a multa de mora.

Nessa parte, portanto, divirjo da conclusão dos precedentes da Segunda Turma acima citados, quanto à retroação da multa moratória. E, a propósito, noticio que a Primeira Turma já se pronunciou no mesmo sentido:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO E IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS. REGIME DE IMPORTAÇÃO DRAWBACK. SUSPENSÃO. NÃO CUMPRIMENTO DAS CONDIÇÕES. RECOLHIMENTO DOS TRIBUTOS. MULTA MORATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA.

1. Caso em que o contribuinte optou pela realização de importação de insumos pelo regime de drawback na modalidade suspensão, pelo qual os impostos incidentes sobre a importação (II e IPI) ficam suspensos até a posterior exportação das mercadorias produzidas, em prazo determinado. Ocorre que não houve a referida exportação, de sorte que a contribuinte efetuou o pagamento dos tributos, acrescidos de juros e correção monetária, entretanto, sem o recolhimento da multa moratória. Discute-se, então, a incidência ou não da referida multa nessas situações.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. A multa moratória consiste em sanção imposta ao contribuinte que desrespeita o prazo de pagamento do tributo (pagamento a destempo), de forma que tem nítido caráter sancionatório e, ao mesmo tempo, a finalidade de coibir a referida prática.

3. Na espécie, não se configura o fator determinante à incidência da multa de mora, qual seja: a prática da irregularidade consistente no atraso do recolhimento, pois é o próprio Decreto 4.543/02, no intuito de incentivar as exportações de bens fabricados no País, que determina a suspensão da exigibilidade dos tributos por período determinado, bem como prevê a possibilidade de seu recolhimento em momento posterior, caso a exportação não se realize.

4. Efetuado o pagamento no prazo previsto pelo Decreto (trinta dias após a não concretização das exportações), não se justifica a aplicação de penalidade em razão da mora.

5. Recurso especial não provido.

(REsp 1218319/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/08/2014, DJe 02/09/2014)

Na hipótese dos autos, consta da inicial que a impetrante, no prazo de 30 dias, pagou os tributos sem incluir no montante a parcela dos juros de mora, uma vez que os considerou não devidos, situação reveladora do fato de o pagamento não ter sido integral e autorizadora da incidência de correção monetária, juros e multa moratórios sobre a parcela não paga a partir do primeiro dia seguinte ao fim do prazo do art. 342 do Decreto 4.543/2002.

Ante o exposto, com a devida vênia do em. Ministro relator, CONHEÇO do recurso especial da Fazenda Nacional e DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO para declarar a incidência de correção monetária e juros moratórios sobre os créditos tributários, desde o momento em que deveriam ter sido pagos por ocasião da importação; e, sobre a parcela não paga de juros de mora, a incidência de correção monetária, juros e multa moratórios a partir do primeiro dia seguinte ao fim do prazo de 30 dias (art. 342 do Decreto 4.543/2002).

[...]

Solicitei, então, vista dos autos para examinar a questão mais de perto.

É O RELATÓRIO. PASSO À FUNDAMENTAÇÃO DO VOTO.

A discussão dos autos, veiculada no âmbito de mandado de segurança preventivo, diz com a incidência, ou não, de juros moratórios e de multa moratória na hipótese de descumprimento, pelo contribuinte beneficiário, da obrigação de exportar no regime especial de *drawback*, em sua modalidade suspensão, segundo, principalmente, os marcos normativos à época dispostos no Decreto 4.543/2000 (hoje sucedido pelo Decreto 6.759/2009).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O eminente Min. Relator, em seu voto, descortinando natureza jurídica de isenção tributária condicional no *drawback* suspensão, entende, em síntese, que tal espécie também consubstanciaria hipótese de **exclusão** do crédito tributário e, por isso, não se justificaria a aplicação de multa e de juros moratórios, quando satisfeitos os pertinentes tributos dentro do lapso de trinta dias após a não concretização das exportações (prazo previsto na legislação aduaneira).

Já o ilustre Min. Gurgel de Faria, por sua vez, considerou que a exigibilidade do crédito tributário, em decorrência do não implemento da exigida exportação, deverá retroagir à pretérita data do fato gerador (a importação), razão pela qual incidirão juros e correção sobre os tributos devidos desde o desembarço aduaneiro; no que tange à multa moratória, incidirá apenas a partir do primeiro dia seguinte ao fim do prazo de trinta dias previsto no art. 342 do Decreto 4.543/2002, razão pela qual, no caso concreto, deverá atingir somente os juros moratórios, cuja parcela não teria sido recolhida pela empresa impetrante dentro do trintídio, fazendo atrair, inclusive, o cumulativo acréscimo de nova atualização monetária e novos juros moratórios.

Tal é o cenário do julgamento ora em curso.

Pois bem. Adianto que, sopesando as peculiaridades do caso concreto, estou apresentando um encaminhamento intermediário, qual seja, no sentido de entender pela pertinência dos juros de mora (posição do Min. Gurgel), mas de rejeitar a incidência da multa moratória (posição do Min. Napoleão, relator do feito).

Voltando ao tema, principio por transcrever dispositivo da vetusta legislação de regência:

Decreto-Lei 37/1966

TÍTULO III - Regimes Aduaneiros Especiais

CAPÍTULO I - Disposições Gerais

Art. 71 - *Poderá ser concedida suspensão do imposto incidente na importação de mercadoria despachada sob regime aduaneiro especial, na forma e nas condições previstas em regulamento, por prazo não superior a 1 (um) ano, ressalvado o disposto no § 3º, deste artigo.*

Como sabido, o *drawback* é uma espécie de regime aduaneiro especial, consistente "*na suspensão ou eliminação de tributos incidentes sobre os insumos importados, para compor a produção nacional, agregar valor ao produto a ser exportado*" (PAIVA, Marina. *Drawback: um estudo do seu regime jurídico, seu regulamento aduaneiro*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

e o impacto de seus benefícios fiscais para as empresas. In: **Revista de Direito Empresarial: ReDE**, v. 2, n. 4, p. 254, jul./ago. 2014.). Ou seja, trata-se de um incentivo à exportação, visto que as operações contempladas pelo *drawback* são aquelas em que se importam insumos, para emprego na fabricação ou aperfeiçoamento de produtos a serem depois exportados.

Nesse sentido, vasto também é o magistério jurisprudencial do STJ sobre o assunto:

TRIBUTÁRIO - IMPORTAÇÃO - DESEMBARAÇO ADUANEIRO - "DRAWBACK".

1. Entende-se por "drawback" a operação em que ingressa a matéria-prima em território nacional com isenção ou suspensão de impostos, para ser reexportada após sofrer beneficiamento.

2. Sistemática operacional única que exige formalidades no momento da internação da matéria-prima, dispensando-se a renovação do ritual acessório e burocrático na fase de exportação.

3. Ilegalidade quanto à exigência de certidão negativa já apresentada.

4. Recurso especial conhecido e provido.

(REsp 240.322/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 12/11/2001, p. 138)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535, II DO CPC. REGIME DE DRAWBACK. DESEMBARAÇO ADUANEIRO. APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO. ART. 60, DA LEI Nº 9.069/95. PRECEDENTES.

1. Inexiste violação ao artigo 535, II, do CPC, quando o voto condutor dos embargos de declaração enfrenta explicitamente a questão embargada.

2. Drawback é a operação pela qual a matéria-prima ingressa em território nacional com isenção ou suspensão de impostos, para ser reexportada após sofrer beneficiamento.

3. O Artigo 60 da Lei nº 9.069/95, dispõe que: "a concessão ou reconhecimento de qualquer incentivo ou benefício fiscal, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal fica condicionada à comprovação pelo contribuinte, pessoa física ou jurídica, da quitação de tributos e contribuições federais." 4. Não é lícita a exigência de nova certidão negativa de débito no desembaraço aduaneiro da respectiva importação, se a mesma já foi apresentada antes da concessão do benefício inerente às operações pelo regime de drawback.

5. Recurso improvido.

(REsp 412.806/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

23/09/2002, p. 249)

Postos esses lineamentos, cumpre distinguir dois específicos marcos temporais: o primeiro deles, concernente ao momento da incidência/exigibilidade dos tributos provisoriamente suspensos (e seus consectários legais), em se cuidando do *drawback* suspensão; o segundo, referente à hipótese de incidência da multa moratória, em virtude do descumprimento da condição resolutive inerente a essa modalidade de regime aduaneiro especial.

No primeiro caso, tenho que o fato gerador dos tributos aduaneiros, no *drawback* suspensão, ocorre na data do registro da declaração de importação na repartição aduaneira; o pagamento das respectivas exações é que fica, em princípio, postergado para o prazo de um ano após esse momento, e apenas se não houver o implemento de sua condição resolutive, que se consuma com o ato mesmo da exportação.

Assim, escoreita a compreensão de que, inadimplida a condição estabelecida para a fruição do incentivo (ausência da exportação), os consectários ligados ao tributo, a saber, juros e correção monetária, devem fluir a contar do fato gerador dos tributos suspensos, ou seja, a partir do respectivo registro da declaração de importação na repartição aduaneira.

Conclusão em sentido contrário poderia dar guarida à possibilidade de que *"qualquer importador, mesmo trazendo bens para comercialização interna, poderia sentir-se tentado a desembaraçá-los na sistemática do drawback, adiando assim o pagamento dos impostos aduaneiros para o momento que desejasse, desde que anterior a algum ato fiscalizatório concreto por parte do Fisco"* (REsp 1.291.018/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 26/09/2012 - grifo nosso).

Diferente, no entanto, desponta o viés temporal ligado à aplicação da questionada multa moratória. Tal penalidade, tendo como pressuposto o descumprimento da obrigação de exportar, só poderá atuar após escoado o prazo de 30 dias, cujos alicerces vinham descritos nos arts. 340 e 342 do revogado Decreto 4.543/2002.

Confira-se o teor de referidos normativos:

Decreto 4.543/2002

Seção II - Do Drawback Suspensão

[...]

*Art. 340. O prazo de vigência do regime será de **um ano**, admitida uma única prorrogação, por igual período, salvo nos casos de importação de mercadorias destinadas à produção de bens de capital de longo ciclo de fabricação, quando o prazo máximo será*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de cinco anos (Decreto-lei nº 1.722, de 3 de dezembro de 1979, art. 4º e parágrafo único).

Parágrafo único. Os prazos de que trata o caput terão como termo final o fixado para o cumprimento do compromisso de exportação assumido na concessão do regime.

[...]

Art. 342. *As mercadorias admitidas no regime que, no todo ou em parte, deixarem de ser empregadas no processo produtivo de bens, conforme estabelecido no ato concessório, ou que sejam empregadas em desacordo com este, ficam sujeitas aos seguintes procedimentos:*

I - no caso de inadimplemento do compromisso de exportar, em até trinta dias do prazo fixado para exportação:

a) devolução ao exterior ou reexportação;

b) destruição, sob controle aduaneiro, às expensas do interessado; ou

c) destinação para consumo das mercadorias remanescentes, com o pagamento dos tributos suspensos e dos acréscimos legais devidos;

II - no caso de renúncia à aplicação do regime, adoção, no momento da renúncia, de um dos procedimentos previstos no inciso I; e

III - no caso de descumprimento de outras condições previstas no ato concessório, requerimento de regularização junto ao órgão concedente, a critério deste.

A exegese em torno dessas balizas cronológicas, particularmente no que toca à incidência da multa moratória, já foi enfrentada pela Primeira Turma do STJ, conforme mencionado nos votos que me antecederam, em acórdão que restou assim ementado:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO E IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS. REGIME DE IMPORTAÇÃO DRAWBACK. SUSPENSÃO. NÃO CUMPRIMENTO DAS CONDIÇÕES. RECOLHIMENTO DOS TRIBUTOS. MULTA MORATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA.

1. Caso em que o contribuinte optou pela realização de importação de insumos pelo regime de drawback na modalidade suspensão, pelo qual os impostos incidentes sobre a importação (II e IPI) ficam suspensos até a posterior exportação das mercadorias produzidas, em prazo determinado. Ocorre que não houve a referida exportação, de sorte que a contribuinte efetuou o pagamento dos tributos, acrescidos de juros e correção monetária, entretanto, sem o recolhimento da multa moratória. Discute-se, então, a incidência ou não da referida multa nessas situações.

2. A multa moratória consiste em sanção imposta ao contribuinte que desrespeita o prazo de pagamento do tributo (pagamento a destempo), de forma que tem nítido caráter sancionatório e, ao mesmo tempo, a finalidade de coibir a referida prática.

3. Na espécie, não se configura o fator determinante à incidência



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da multa de mora, qual seja: a prática da irregularidade consistente no atraso do recolhimento, pois é o próprio Decreto 4.543/02, no intuito de incentivar as exportações de bens fabricados no País, que determina a suspensão da exigibilidade dos tributos por período determinado, bem como prevê a possibilidade de seu recolhimento em momento posterior, caso a exportação não se realize.

4. Efetuado o pagamento no prazo previsto pelo Decreto (trinta dias após a não concretização das exportações), não se justifica a aplicação de penalidade em razão da mora.

5. Recurso especial não provido.

(REsp 1.218.319/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 02/09/2014)

Ora, no caso concreto, como bem percebido pelo Ministro Gurgel de Faria, a própria impetrante, em sua petição inicial (fl. 6), informa ter efetuado "o pagamento mediante DARF dos tributos relativos a tais importações (II, IPI, PIS e COFINS)", discordando a mesma empresa autora, porém, das autoridades fiscais coatoras no que estas viriam a exigir (a segurança, vale lembrar, foi manejada preventivamente), no que viriam a exigir, "para a retificação das DI's, além do pagamento dos tributos, o pagamento de juros de mora SELIC e multa de mora de 20% desde a data de registro das DI's" (fl. 6).

É vero que, ao ensejo da impetração, a contribuinte, confessadamente, houvera recolhido o valor atualizado dos tributos devidos (guias às fls. 622/884), mas sem a inclusão dos juros de mora e da multa moratória, objetos de sua insurgência. Tais pagamentos foram realizados em 26/11/2008, ou seja, dentro dos trinta dias que se seguiram à data de encerramento do respectivo *drawback* suspensão n. 2007.0144710 (29/10/2008).

Sucedede, porém, que a empresa demandante, dois dias depois, ou seja, em 28/11/2008, portanto ainda dentro dos 30 dias legalmente previstos, fez juntar aos autos as duas guias comprobatórias de que efetuou o recolhimento dos valores concernentes à multa moratória (R\$ 89.387,50 - fl. 901) e aos juros moratórios (R\$ 33.493,31 - fl. 902), cuja iniciativa, aliás, possibilitou a que obtivesse medida liminar pelo magistrado de primeiro grau (decisão às fls. 906/908).

Nesse tal cenário, ainda que em modo de depósito judicial (art. 151, II, do CTN), certo é que os juros de mora, *sponte propria*, foram também satisfeitos pela impetrante dentro do trintídio legal, cuja circunstância, na conformidade do precedente há pouco transcrito (Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

o Ministro Benedito Gonçalves), possui aptidão, de per si, para afastar a incidência da multa moratória.

Ausente, portanto, o inadimplemento ou impontualidade, não há falar no cabimento de tal sanção (multa moratória), sendo certo, outrossim, que em todas as suas intervenções ao longo da marcha processual (informações: fls. 921/930; razões de apelação: fls. 951/963; e razões de recurso especial: fls. 1.011/1.018), em nenhum momento a Fazenda Nacional chegou a refutar a exatidão do *quantum* depositado pela recorrida a título de juros de mora e de multa moratória, ou mesmo negar que os respectivos recolhimentos tivessem ocorrido antes de expirado o interregno de trinta dias, como previsto no Regulamento Aduaneiro então vigente.

ANTE O EXPOSTO, peço licença para **divergir em parte** do ilustre Ministro Relator para dar **parcial provimento** ao especial apelo da Fazenda Nacional, unicamente em relação ao pleito de incidência de juros moratórios no cálculo dos impostos devidos pela contribuinte impetrante, em virtude do descumprimento das exigências relativas ao *drawback* suspensão n. 2007.0144710.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0035802-7 PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.310.141 / PR

Número Origem: 200870000274393

PAUTA: 26/02/2019

JULGADO: 26/02/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL - PR0000000
RECORRIDO : TRUTZSCHLER INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS LTDA
ADVOGADO : JOEL GONÇALVES DE LIMA JÚNIOR E OUTRO(S) - PR036564

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - II - Imposto sobre Importação

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo o julgamento, a Turma, por maioria, vencidos os Srs. Ministros Sérgio Kukina(voto-vista) e Gurgel de Faria(voto-vista), negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves e Regina Helena Costa (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.